



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 441, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 45, e da nova redação ao art. 47 da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3174/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 45 da Lei 9.478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 45

Parágrafo Único - A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes às participações especiais previstas nesta Lei, após a criação, por parte destes entes federativos, dos conselhos de desenvolvimento sustentável nos seus respectivos níveis. Os entes federativos de que trata este artigo terão até um ano após a promulgação desta Lei para criarem os respectivos Conselhos.

Art. 2º O artigo 47 da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural. Observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 45.

Parágrafo Único: Os entes federativos, semestralmente, deverão dar publicidade às despesas decorrentes das receitas oriundas das participações governamentais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A lei que rege a aplicação dos royalties sofreu várias modificações e está muito flexível em relação ao destino do dinheiro. Sucessivas leis ao longo do tempo procuraram definir as possibilidades de aplicação dos recursos em investimentos destinados à infraestrutura dos municípios. Hoje, entretanto, ela permite até o pagamento de folha salarial. A partir daí o destino do dinheiro se torna obscuro. Segundo pesquisa de mestrado desenvolvida pela advogada Rejane da Silva Viana, no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no trabalho intitulado “O direito ao desenvolvimento sustentável: os royalties de Petróleo de Coari-AM”, financiado com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (Fapeam), a pesquisadora concluiu que o problema está na legislação brasileira, que não amarra as finalidades dos recursos dos royalties.

Segundo análise deste trabalho realizado pelo site “Ambiente Acreano”, como a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997) não determina em que áreas se devem investir os recursos, o poder público fica à vontade para aplicar onde bem entender. No caso de Coari, os royalties são misturados aos

recursos do orçamento municipal e o dinheiro desaparece nas despesas da prefeitura sem que seja identificado o destino específico do mesmo.

A arrecadação do município de Coari com os royalties foi de R\$ 46,6 milhões em 2005. Esse valor vem crescendo ano a ano. Em 2001, o município recebeu R\$ 19,1 milhões; em 2002, R\$ 22,4 milhões, em 2003, R\$ 29 milhões e em 2004, R\$ 37,5 milhões. Nesses cinco anos, a soma de recursos só para Coari atingiram R\$ 154,7 milhões. A tendência é que esse valor dobre com o advento do viaduto Coari-Manaus e o início da exploração do gás natural.

Rejane Viana avaliou a situação de Coari a partir do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) medido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e constatou o que o município não se destaca de seus vizinhos amazonenses no quesito qualidade de vida. O município de Coari, com o IDH de 0,627, em 2000, é considerado pelo PNUD de médio desenvolvimento humano (entre 0,5 e 0,8). Manaus tem um IDH de 0,774, o melhor entre os municípios amazonenses. “Pelo volume recursos que recebe dos royalties, Coari já teria condição de se destacar dos demais municípios e isso não ocorre. Alguma coisa está errada. O dinheiro não está sendo investido em políticas públicas”, afirma.

Lei dos royalties não vincula os gastos dos recursos A Lei do Petróleo precisa ser modificada para impor limites ao administrador estadual e municipal em relação à aplicação dos recursos advindos dos royalties, “no passado já houve leis que amarravam melhor essa destinação dos recursos, mas ao longo de cinquenta anos elas foram sendo substituídas”, lembra a pesquisadora Rejane.

A Lei n.º 2.004/1953 estabelecia no art. 27, § 4º, que a aplicação desses recursos deveria ser “preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias”, mas em 1985, mediante a Lei n.º 7.453, ficou estabelecida uma ampliação da aplicação dos recursos redigida da seguinte forma: “Preferentemente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento”.

Em 1986, a Lei nº 7.525 deu a seguinte redação ao parágrafo terceiro do artigo 7º da antiga lei de 1953: “Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico”. Mudança recente impede o uso no pagamento de dívidas (com exceção a da União) e salários. Em 1989, houve mais uma mudança na lei, desta vez para impedir que os recursos fossem utilizados para o pagamento de dívidas e de pessoal. O artigo 8º da Lei nº 7.990/1989 determinou: “O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do

xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos de Administração Direta da União até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamentos de dívidas e no quadro permanente de pessoal”. A Lei nº 10.195/2001 modificou o parágrafo 8º da lei de 1989 para abrir exceção e permitir que os recursos do petróleo fossem utilizados para pagar dívidas com a União.

A Lei n.º 9.478/1997, revogou a antiga Lei do Petróleo e silenciou quanto ao destino que os estados e municípios deveriam dar aos recursos dos royalties. Esta situação repete-se na grande maioria dos municípios brasileiros, neste sentido estamos propondo uma alteração que cria um instrumento de transparência para acompanhamento dos recursos advindos da indústria do petróleo.

Plenário das sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Deputado Dr.Aluizio (PV-RJ)

Fonte: FAPEAM, 30/01/2007

<http://ambienteacreato.blogspot.com/2007/05/royalties-recebidos-pelo-municipio-de.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II Das Disposições Finais

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Raimundo Brito

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

(Revogado(a) pelo(a) Lei 9.478/1997)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do conselho nacional do petróleo, institui a sociedade por ações petróleo brasileiro sociedade anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

Seção I

Da Constituição da Petrobrás

.....

Art. 7º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II - Pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.

III - Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União.

II - Aprovação dos Estatutos.

III - Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no registro do Comércio.

Art. 8º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da lei de Sociedade anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

.....

Art 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: (Redação dada pelo(a) Lei 7.990/1989)

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores; (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 7.990/1989)

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores; (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 7.990/1989)

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. (Acrescentado(a) pelo (a) Lei 7.990/1989)

§ 1º - (Revogado(a) pelo(a) Lei 7.990/1989)

§ 2º - (Revogado(a) pelo(a) Lei 7.990/1989)

§ 3º - Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. (Redação dada pelo(a) Lei 7.525/1986)

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios. (Redação dada pelo(a) Lei 7.990/1989)

§ 5º - (VETADO). (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 7.453/1985)

6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo. (Redação dada pelo(a) Lei 7.990/1989)

Art. 28. A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#))

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001](#))

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001](#))

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO